



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
24ª CÂMARA CÍVEL**

**APELAÇÃO CÍVEL N° 0211676-41.2009.8.19.0001
27ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL**
APELANTE 1 : ALEX LEANDRO DE SOUZA
APELANTE 2 : MARCO ANTONIO LEANDRO DE SOUZA
APELANTE 3 : LARA LEANDRO DE SOUZA
APELANTE 4 : VRG LINHAS AÉREAS S.A.
APELADOS : OS MESMOS
RELATORA : DESEMBARGADORA REGINA LUCIA PASSOS

ACÓRDÃO

Apelação civil. Consumidores por equiparação. Ação de indenização por danos morais. Dano Ricochete. Autores irmãos da vítima, que morreu no acidente aéreo envolvendo o avião Boeing 737-800, da Gol, e o jato Embraer/Legacy 600, da Excel Air Service. Voo 1907, que iria de Manaus para o Rio de Janeiro, em 29/09/06. Sentença de parcial procedência, que fixou a verba reparatória em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para cada autor. Reforma para majorar o *quantum*. Legitimidade *ad causam* dos colaterais do falecido. Responsabilidade objetiva. Dano moral *in re ipsa*. Majoração do valor da indenização para R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), para cada autor. Quantia que observa os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade. Em se tratando de responsabilidade extracontratual, os juros de mora devem incidir a partir do evento danoso e a correção monetária, a partir da data de fixação. Incidência das Súmulas nºs 54 e 362, do STJ. Precedentes citados: *AgRg no AREsp 171.718/RJ*,





Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012; REsp 1291702/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 30/11/2011; AgRg no Ag 1316986/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 05/05/2011; AgRg no AREsp 171.718/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012; AgRg no Ag 1316179/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 01/02/2011; AgRg no Ag 1316986/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 05/05/2011; REsp 1137708/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 06/11/2009; 0093314-80.2009.8.19.0001 - APELAÇÃO. DES. RENATA COTTA - Julgamento: 08/08/2012 - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL e 0061653-83.2009.8.19.0001 - APELAÇÃO. DES. RENATA COTTA - Julgamento: 05/06/2012 - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL. PROVIMENTO PARCIAL A AMBOS OS RECURSOS.

ACORDAM os Desembargadores que integram a Vigésima Quarta Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, à **unanimidade** de votos, **EM DAR PARCIAL PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS**, nos termos do voto da Relatora.

Relatório já anexado aos autos.

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal.





Ambos os recursos devem ter parcial provimento.

Inicialmente, deve ser afastada a **preliminar** de ilegitimidade ativa, arguida pelo réu, ao argumento de que o fato de o falecido possuir herdeiros necessários impediria os irmãos de pleitearem indenização.

Segundo a parte ré:

*[...] Já tendo os pais, a esposa e os filhos, pelo mesmo fato, obtido verba indenizatória, não se pode admitir que outros, quaisquer que sejam, venham a juízo pleitear idêntica indenização, isto porque, a compensação do *preium doloris* é uma só”.*

Primeiro porque, a prova testemunhal de fls. 186/189, bem como a documentação juntada, comprovaram cabalmente que os autores eram próximos afetivamente do irmão vítima, e, ainda, que o fato causou grande comoção familiar, infligindo nos autores, inequivocamente, elevado sofrimento.

Segundo porque, o direito à indenização pelos prejuízos imateriais possui natureza personalíssima, que se insere na esfera individual de cada titular. Sendo certo que o acordo celebrado por outros parentes da vítima apenas alcança a esfera desses, não tendo o condão de afastar a pretensão ora deduzida pelos autores.

Terceiro porque, apesar de o evento danoso ser único, o dano causado repercute na esfera de vida de uma gama de pessoas eventualmente envolvidas ou ligadas à vítima. É o que se denomina “*dano ricochete ou reflexo*”.





Tratando-se de irmãos e, portanto, próximos da vítima, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento quanto à legitimidade destes para pleitearem indenização por dano moral, independentemente de já terem sido indenizados os pais, a viúva e os filhos daquela, com base nos mesmos fatos.

Vejam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. ACIDENTE AÉREO. IRMÃOS DA VÍTIMA.

LEGITIMIDADE ATIVA. PRECEDENTES DA CORTE.

QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM R\$ 120.000,00 PARA CADA UM DOS QUATRO AUTORES. RAZOABILIDADE.

1.- *"Os irmãos podem pleitear indenização por danos morais em razão do falecimento de outro irmão, sendo irrelevante a existência de acordo celebrado com os genitores, viúva e filhos da vítima que os ressarciram pelo mesmo evento. A questão não é sucessória, mas obrigacional, pois a legitimidade ativa não está restrita ao cônjuge, ascendentes e descendentes, mas a todos aqueles atingidos pelo sofrimento da perda do ente querido, desde que afirmem fatos que possibilitem esse direito" (REsp 1.291.702/RJ, Rel.ª Min.ª NANCY ANDRIGHI, DJe 30.11.2011).*

2.- *Esta Corte só conhece de valores fixados a título de danos morais que destoam razoabilidade, o que, ante as peculiaridades do caso, não ocorreu no presente feito.*

3.- *Agravo Regimental improvido.*

(AgRg no AREsp 171.718/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012) (grifo nosso)

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE AÉREO. LEGITIMIDADE ATIVA. IRMÃ DA VÍTIMA. ACORDO CELEBRADO COM HERDEIROS NECESSÁRIOS. IRRELEVÂNCIA.

PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. TERMO INICIAL. JUROS MORA. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. CITAÇÃO.





1. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais, apesar da interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
2. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência implica o não conhecimento do recurso quanto ao tema.
3. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
4. Os irmãos podem pleitear indenização por danos morais em razão do falecimento de outro irmão, sendo irrelevante a existência de acordo celebrado com os genitores, viúva e filhos da vítima que os ressarciram pelo mesmo evento. A questão não é sucessória, mas obrigacional, pois a legitimidade ativa não está restrita ao cônjuge, ascendentes e descendentes, mas a todos aqueles atingidos pelo sofrimento da perda do ente querido, desde que afirmem fatos que possibilitem esse direito.
5. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais somente é possível em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada.
6. Tratando-se, na hipótese, de responsabilidade contratual, os juros moratórios devem ser aplicados a partir da citação.
Precedentes.
7. Recurso especial parcialmente provido tão somente para determinar que os juros legais incidam a partir da citação.
(REsp 1291702/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 30/11/2011)
(grifo nosso)

AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ACIDENTE AÉREO ENVOLVENDO O AVIÃO BOEING 737-800, DA GOL LINHAS AÉREAS, E O JATO EMBRAER/LEGACY 600, DA EXCEL AIR SERVICE. DANO MORAL. IRMÃ DA VÍTIMA FALECIDA. CABIMENTO. PRECEDENTES.

1. Não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. O Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expostos pelas partes.
2. A falta de prequestionamento em relação aos arts. 402, 884 e 927 do CC, e 944, parágrafo único, do CPC impede o conhecimento do recurso especial.
3. Os irmãos possuem legitimidade ativa ad causam para pleitear indenização por danos morais em razão do falecimento de outro irmão.





Precedentes.

4. A fixação dos danos morais já foi analisada por ocasião do julgamento do Agravo Regimental no Ag nº 1.316.179/RJ (transitado em julgado em 17/02/2011), tendo sido reduzido o valor indenizatório para R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1316986/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 05/05/2011) (grifo nosso)

Assim, possuem os autores, ora apelantes, **legitimidade ad causam** para pleitear a reparação pelo dano moral.

Destaca-se, ainda, que, no caso em tela, incide o Código de Defesa do Consumidor, que traz em seu bojo normas de ordem pública e de interesse social, objetivando a proteção e defesa do consumidor, em razão de sua vulnerabilidade, e que ainda estabelece, em seu art. 14, a responsabilidade objetiva dos prestadores de serviço.

Além disso, trata-se de responsabilidade objetiva, fundada no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, bem como em razão da relação de consumo por equiparação que existe entre as partes, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, 17 e 29, do Código de Defesa do Consumidor.

Portanto, cumpre apenas observar se presentes os pressupostos da responsabilidade civil, quais sejam, o dano e o nexo de causalidade, para que exsurja o dever de indenizar, sendo despicienda a comprovação da culpa.

Cabe, ainda, afirmar que, o transportador somente pode se escusar ao dever de indenizar se comprovar a ocorrência de fato de terceiro, fato exclusivo da vítima, caso fortuito externo,





ou motivo de força maior, conforme previsão do art. 14, § 3º, II, da Lei nº 8078/90. O que sequer foi aventado no caso dos autos.

Ademais, é certo que o autor celebrou com a ré contrato de transporte de passageiros, artigos 734 à 742 do Código Civil, que, a toda evidência, é regido, notadamente, pela cláusula de incolumidade, que se consubstancia em um dever do transportador de garantir a integridade do passageiro até o seu lugar de destino.

O doutrinador Sergio Cavalieri Filho, assim leciona:

"A característica mais importante do contrato e transporte é a cláusula de incolumidade que nele está implícita. A obrigação do transportador não é apenas de meio, e não só de resultado, mas também de garantia. Não se obriga ele a tomar as providências e cautelas necessárias para o bom sucesso do transporte, obriga-se pelo fim, isto é, garante o bom êxito. Tem o transportador o dever de zelar pela incolumidade do passageiro, na extensão necessária a lhe evitar qualquer acontecimento funesto." (Programa de Responsabilidade Civil. 6ª Edição. Ed. Malheiros, fls. 316)

No caso dos autos, notadamente através da certidão de óbito acostada às fls. 14, restou efetivamente demonstrada a presença de todos os elementos essenciais para configurar a responsabilidade civil objetiva da ré, quais sejam, o dano (morte do irmão dos autores no acidente aéreo do voo 1907, que iria de Manaus para o Rio de Janeiro, em 29/09/06) e o nexo causal (que o óbito deu-se em razão da queda do avião).

E dúvida não há que se configuraram os danos morais. Em verdade, no caso concreto, os danos morais são inquestionáveis e tem natureza *in re ipsa*, como se convencionou chamar, eis que decorrem do próprio fato.





Restou não só presumidamente como de modo patente que a morte de *Ricardo Leandro de Souza* e as consequências daí decorrentes causaram aos demandantes profundo sofrimento, interferindo intensamente no seu comportamento psicológico, causando-lhes aflição, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar.

A perda de um ente querido é causa de profunda dor espiritual, ainda mais quando a morte é inesperada e se dá em circunstâncias trágicas, como no caso.

Uma vez reconhecidos os fatos geradores do dano, que aqui restaram patenteados, passa-se à questão do seu arbitramento.

É certo que nenhuma quantia vai ser suficientemente capaz de fazer desaparecer o sofrimento experimentado pelos autores. Assim como não será possível voltar ao tempo, evitar o acidente e devolver aos irmãos da vítima o convívio que teriam.

Não obstante, a indenização por danos morais, não sem motivo também denominada "*compensação por danos morais*", vem sendo usada como forma de compensar, em pecúnia, a pessoa lesada, tudo para amenizar o sofrimento encarado pelos parentes da vítima, suavizando as consequências do evento lesivo, e, ao mesmo tempo, visa coibir o ofensor de reincidir na prática de atos tão reprováveis.

Como se sabe, a quantificação do dano moral é matéria delicada e sujeita à ponderação do julgador, que deve observar os Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade, bem como o poder econômico do ofensor e a condição econômica dos ofendidos. E, ainda, mede-se pela extensão do dano, notadamente pela a





gravidade da lesão e sua repercussão, nos termos do art. 944, do Código Civil.

As variações nos valores das indenizações existem conforme as circunstâncias fáticas que envolvam o evento, aspecto que não pode ser afastado no momento da fixação.

In casu, tem-se que a indenização pelos danos morais, na forma como fixada pela R. Sentença, R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para cada autor não atendeu aos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade e não adequadas a compensar o dano suportado.

De fato, a indenização não pode gerar enriquecimento ilícito ou sem causa de quem vai recebê-la, mas, do mesmo modo, deve ser capaz de compensar as consequências da perda de um familiar querido.

A respeito dos valores fixados, alguns julgados do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. ACIDENTE AÉREO. IRMÃOS DA VÍTIMA. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM R\$ 120.000,00 PARA CADA UM DOS QUATRO AUTORES. RAZOABILIDADE.

1.- *Esta Corte só conhece de valores fixados a título de danos morais que destoam razoabilidade, o que, ante as peculiaridades do caso, não ocorreu no presente feito.*

2.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 171.718/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012) (grifo nosso)

AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ACIDENTE AÉREO ENVOLVENDO O AVIÃO BOEING 737-800, DA GOL LINHAS AÉREAS, E O JATO EMBRAER/LEGACY 600, DA EXCEL AIR SERVICE. DANO





MORAL. IRMÃ DA VÍTIMA FALECIDA. CABIMENTO. PRECEDENTES.

1. Os irmãos possuem legitimidade ativa ad causam para pleitear indenização por danos morais em razão do falecimento de outro irmão.

Precedentes.

2. Restou comprovado, no caso ora em análise, conforme esclarecido pelo Tribunal local, que a vítima e a autora (sua irmã) eram ligados por fortes laços afetivos.

3. Ante as peculiaridades do caso, reduzo o valor indenizatório para R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), acrescido de correção monetária, a partir desta data (Súmula 362/STJ), e juros moratórios, a partir da citação.

4. Agravo regimental parcialmente provido.

(AgRg no Ag 1316179/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 01/02/2011) (grifo nosso)

AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ACIDENTE AÉREO ENVOLVENDO O AVIÃO BOEING 737-800, DA GOL LINHAS AÉREAS, E O JATO EMBRAER/LEGACY 600, DA EXCEL AIR SERVICE. DANO MORAL. IRMÃ DA VÍTIMA FALECIDA. CABIMENTO. PRECEDENTES.

1. Não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. O Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expeditos pelas partes.

2. A falta de prequestionamento em relação aos arts. 402, 884 e 927 do CC, e 944, parágrafo único, do CPC impede o conhecimento do recurso especial.

3. Os irmãos possuem legitimidade ativa ad causam para pleitear indenização por danos morais em razão do falecimento de outro irmão.

Precedentes.

4. A fixação dos danos morais já foi analisada por ocasião do julgamento do Agravo Regimental no Ag nº 1.316.179/RJ (transitado em julgado em 17/02/2011), tendo sido reduzido o valor indenizatório para R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1316986/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 05/05/2011) (grifo nosso)





CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE AÉREO. MORTE DE FILHA. VALOR DA PENSÃO. REDUÇÃO A PARTIR DA DATA EM QUE A VÍTIMA COMPLETARIA 25 ANOS. QUANTIFICAÇÃO DOS DANOS MORAIS. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. PARCELAS VENCIDAS E UM ANO DAS VINCENDAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTUITO PROCRASTINATÓRIO QUE NÃO SE COADUNA COM O EXPLÍCITO CARTÉR PREQUESTIONADOR DO RECURSO. MULTA AFASTADA. SÚMULA 98/STJ. APLICAÇÃO.

- É inviável, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fática. Incidência da Súmula 7/STJ.

- O responsável pela morte de filha trabalhadora deve, aos familiares desta, pensão alimentícia mensal, fixada no patamar de 2/3 da remuneração da vítima até a idade em que ela completaria 25 anos e, desde então, reduz-se tal valor pela metade, pois se presume que ela constituiria família, diminuindo o auxílio a seus parentes.

- Consignado que a vítima era empregada assalariada, a pensão fixada em favor de seus familiares deve contemplar os valores relativos a férias. Precedentes.

- A jurisprudência do STJ indica que as hipóteses de morte, em especial de filho, vêm sendo compensadas com o valor de até 500 salários mínimos para cada familiar afetado. Precedentes.

- Considerando as peculiaridades da hipótese sob análise, é razoável a fixação de quantia equivalente a aproximadamente R\$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais) como apta a compensar os danos morais causados a cada um dos três autores (pais e irmão da vítima) pelo acidente aéreo em questão.

- Não há que se falar em sucumbência recíproca quando os autores decaem de parte mínima de seu pedido.

- Os honorários de sucumbência, quando há necessidade de pensionamento, devem ser fixados em percentual sobre o somatório dos valores das prestações vencidas mais um ano das vincendas.

Precedentes.

- Merece reforma o acórdão que, ao julgar embargos de declaração, impõe multa com amparo no art. 538 do CPC, se o recurso foi interposto com expressa finalidade de prequestionar. Inteligência da Súmula 98/STJ.

Recursos especiais parcialmente providos.

(REsp 1137708/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 06/11/2009) (grifo nosso)





Dessa Corte Estadual, os seguintes precedentes:

0093314-80.2009.8.19.0001 - APELAÇÃO. DES. RENATA COTTA - Julgamento: 08/08/2012 - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ACIDENTE AÉREO. VÍTIMA FATAL. PROVA DO DANO E DO NEXO DE CAUSALIDADE. FATO NOTÓRIO. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA FORMULADA PELOS IRMÃOS. CABIMENTO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM COMPENSATÓRIO QUE MERECE MAJORAÇÃO. PRECEDENTES DO C. STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 97 DO E. TJRJ E 362 DO C. STJ. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. VERBA HONORÁRIA CORRETAMENTE FIXADA. Trata-se de pretensão compensatória formulada por Wandson Barbosa da Costa, Kelly Cristiane Barbosa da Costa, Ellen Tharllen Barbosa da Costa em face de VRG Linhas Aéreas S.A., alegando que no dia 29 de setembro de 2006, Elizabeth Barbosa da Costa, irmã dos demandantes, faleceu em acidente aéreo, vôo 1907 da empresa ré, no trecho Manaus-Rio de Janeiro, com previsão de escala em Brasília. O duto sentenciante julgou procedente a pretensão autoral, com fulcro no art. 269, inciso I, do CPC, para condenar a parte ré ao pagamento de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a título de compensação por danos morais, corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação. In casu, o dano e do nexo causal restaram incontroversos, mormente por se tratar de acidente aéreo com grande repercussão (ex vi do art. 334, inciso I, do CPC). Agravo Retido. Inicialmente, os demandantes suscitam o conhecimento do Agravo Retido de fls. 102/104 e a produção de prova oral na hipótese de a Corte entender necessária a demonstração da proximidade da relação entre os demandantes e a vítima. Como é cediço, o Juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe a verificação quanto à necessidade e oportunidade para a sua produção, aferindo a utilidade da prova para formação de seu convencimento, nos termos do artigo 130 do CPC. In casu, embora prescindível a demonstração de relação entre a vítima e os demandantes, ela foi evidenciada, como se verifica às fls. 107/113. Note-se, ademais, que tal relação não foi refutada pelo demandado, que fulcrou suas alegações precipuamente no fato de já ter indenizado os pais e companheiro da vítima, sem, contudo, exarar o valor despendido e tampouco produzir prova nesse sentido. Por todo o exposto, desnecessária a produção de prova oral e, por conseguinte, impõe-se o desprovimento do referido agravo. Demanda promovida pelos irmãos da vítima. Ab initio, oportuno salientar





que a preliminar de ilegitimidade ad causam suscitada pela parte ré foi afastada pela decisão saneadora de fls. 98, não recorrida, uma vez que tal questão se confunde com o próprio meritum causae. A despeito de alguns poucos julgados nessa Corte de Justiça afastarem o dever de indenizar em casos análogos, como pontuou a parte ré, prevalece no C. STJ o entendimento de que compete à transportadora aérea indenizar parentes colaterais, mormente, irmãos, mesmo quando já reconhecido o cabimento da pretensão compensatória em prol dos genitores da vítima. Por todos: Resp. Nº 1.236.987 - RJ, Quarta Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe: 07/06/2011. Dano moral in re ipsa. É evidente que a morte de um ente querido caracteriza, inexoravelmente, ofensa a direitos da personalidade, mormente quando se trata de parente tão próximo como um pai, um esposo ou um irmão e quando o evento que o vitimou ocorre de forma tão repentina, abrupta e violenta. Decerto, a morte causa sofrimento incomensurável, dor esta que será suportada por toda a vida, sem chance até mesmo de diminuição. Exsurge, portanto, da própria gravidade do fato, o dano moral perseguido pelos demandantes. Muito embora a dor não tenha preço, sendo certo que inexiste valor que possa compensar a angústia sofrida pela demandante, a lesão máxima à integridade física e moral do ser humano merece uma sanção mais ampla, estabelecendo-se uma proporcionalidade entre a falta e a reparação, considerando-se as condições pessoais das partes envolvidas e as circunstâncias do fato. A quantificação da indenização devida a título de compensação por danos morais deve considerar a gravidade da lesão, sendo, portanto, o valor compatível com a expressão axiológica do interesse jurídico violado, na perspectiva de restaurar o interesse violado, obedecidas ainda razoabilidade, proporcionalidade, equidade e justiça, atendendo as funções punitiva, pedagógica e compensatória. Quantum reparatório que deve ser majorado para R\$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais) a cada um dos demandantes. Precedentes do C. STJ. Juros moratórios e correção monetária. Embora inexista relação contratual entre as partes, a pretensão autoral tem como causa remota a violação de um dever contratual - a cláusula de incolumidade nos contratos de transporte - de modo que os juros moratórios devem incidir desde a citação, nos termos do art. 405, do Código Civil, como acertou o sentenciante. Por outro lado, como suscita o demandado, o quantum reparatório deve ser corrigido a contar do julgado, ex vi das Súmulas 97 dessa Corte de Justiça e 362 do C. STJ. Ônus sucumbenciais. Compete ao magistrado fixar a verba honorária de sucumbência levando em conta o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do





serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço, como preceituam as alíneas do § 3º, do art. 20 do CPC. Analisando os autos, verifica-se que a condenação atingiu patamar muito além dos valores corriqueiramente fixados por essa Corte e que a causa não demandou maiores esforços dos patronos das partes, motivo pelo qual necessária a manutenção da verba honorária no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Desprovimento do agravo retido. Provimento parcial dos apelos. (grifo nosso)

0061653-83.2009.8.19.0001 - APELAÇÃO. DES. RENATA COTTA - Julgamento: 05/06/2012 - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ACIDENTE AÉREO. VÍTIMA FATAL. PROVA DO DANO E DO NEXO DE CAUSALIDADE. FATO NOTÓRIO. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA FORMULADA PELA Irmã CABIMENTO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM COMPENSATÓRIO QUE MERECE MAJORAÇÃO. PRECEDENTES DO C. STJ. JUROS MORATÓRIOS. TERMO A QUO A PARTIR DA CITAÇÃO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. VERBA HONORÁRIA CORRETAMENTE FIXADA. Trata-se de pretensão compensatória formulada por Daniela Guimarães Rondini em face de VRG Linhas Aéreas S.A., alegando que no dia 29 de setembro de 2006, Michel Guimarães Rondini, irmão da demandante, que contava então com 25 anos, faleceu em acidente aéreo juntamente com outros 148 passageiros e 5 tripulantes do voo Gol 1907, no trecho Manaus-Brasília. In casu, o dano e do nexo causal restaram incontrovertíveis, mormente por se tratar de acidente aéreo com grande repercussão (ex vi do art. 334, inciso I, do CPC). Demanda promovida pela irmã da vítima. Ab initio, oportuno salientar que a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pela parte ré foi afastada pela decisão saneadora de fls. 124, não recorrida, uma vez que tal questão se confunde com o próprio *meritum causae*. A despeito de alguns poucos julgados nessa Corte de Justiça afastarem o dever de indenizar em casos análogos, como pontuou a parte ré, prevalece no C. STJ o entendimento de que compete à transportadora aérea indenizar parentes colaterais, mormente, irmãos, mesmo quando já reconhecido o cabimento da pretensão compensatória em prol dos genitores da vítima. Por todos: Resp. Nº 1.236.987 - RJ, Quarta Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe: 07/06/2011. Dano moral in re ipsa. É evidente que a morte de um ente querido caracteriza, inexoravelmente, ofensa a direitos da personalidade, mormente quando se trata de parente tão próximo como um pai, um esposo ou um irmão e quando o evento que o vitimou ocorre de forma





tão repentina, abrupta e violenta. Decerto, a morte causa sofrimento incomensurável, dor esta que será suportada por toda a vida, sem chance até mesmo de diminuição. Exsurge, portanto, da própria gravidade do fato, o dano moral perseguido pela parte autora. Muito embora a dor não tenha preço, sendo certo que inexiste valor que possa compensar a angústia sofrida pela demandante, a lesão máxima à integridade física e moral do ser humano merece uma sanção mais ampla, estabelecendo-se uma proporcionalidade entre a falta e a reparação, considerando-se as condições pessoais das partes envolvidas e as circunstâncias do fato. A quantificação da indenização devida a título de compensação por danos morais deve considerar a gravidade da lesão, sendo, portanto, o valor compatível com a expressão axiológica do interesse jurídico violado, na perspectiva de restaurar o interesse violado, obedecidas ainda razoabilidade, proporcionalidade, equidade e justiça, atendendo as funções punitiva, pedagógica e compensatória. Quantum reparatório que deve ser majorado para R\$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais). Precedentes do C. STJ. Juros moratórios. Embora inexista relação contratual entre as partes, a pretensão autoral tem como causa remota a violação de um dever contratual - a cláusula de incolumidade nos contratos de transporte - de modo que os juros moratórios devem incidir desde a citação, nos termos do art. 405, do Código Civil. Ônus sucumbenciais. Compete ao magistrado fixar a verba honorária de sucumbência levando em conta o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço, como preceituam as alíneas do § 3º, do art. 20 do CPC. Analisando os autos, verifica-se que a condenação atingiu patamar muito além dos valores corriqueiramente fixados por essa Corte e que a causa não demandou maiores esforços dos patronos das partes, motivo pelo qual necessária a manutenção da verba honorária no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Provimento parcial dos recursos. (grifo nosso)

Observando-se as circunstâncias e a excepcionalidade do caso concreto e as consequências nefastas que a perda de um ente querido gera na vida dos irmãos, e, ainda, os precedentes mencionados, principalmente o REsp n. 1.137.708/RJ, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi e o Agravo nº 1.316.179/RJ, de relatoria do Ministro Luis Felipe





Salomão, ambos reformadores de acórdãos prolatados por essa Corte de Justiça, conclui-se que o valor da indenização por danos morais merece ser majorada para R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Por fim, considerando-se que, no caso dos autos, os autores não celebraram qualquer negócio jurídico com o réu e que apenas são consumidores por equiparação, com base nos arts. 2º, parágrafo único, 17 e 29, do CDC, conclui-se que a responsabilidade decorre de uma relação extracontratual.

Assim, os juros devem ter como *dies a quo* a data da evento danoso, nos moldes do art. 398, do Código Civil, e da Súmula nº 54, do Superior Tribunal de Justiça; enquanto a correção monetária deverá fluir a partir do julgado que fixou a indenização, segundo entendimento já consolidado na Súmula nº 362, também do STJ.

Ocorre que, no caso dos autos, a R. Sentença determinou que a verba indenizatória fosse acrescida de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês a contar do fato.

Motivo pelo qual, merece provimento parcial o recurso da parte ré, de modo que a correção monetária deva se dar a partir da **data da fixação da indenização**, que, *in casu*, foi a data da R. Sentença.

E os juros de mora devem ter como termo inicial a data do evento danoso, tal como lançada no julgado.

Por tais razões e fundamentos, o voto é no sentido de **DAR PARCIAL PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS**, para





reformar a R. Sentença, de modo que a indenização por danos morais seja majorada para R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), para cada autor, a ser acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar do acidente aéreo que vitimou o irmão dos autores e de correção monetária, segundo índices oficiais, a contar da data da fixação, que, *in casu*, foi a data da R. Sentença.

Fica mantida a R. Sentença na parte que condenou a ré ao pagamento de custas judiciais e honorários de sucumbência, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 2015.

**DESEMBARGADORA REGINA LUCIA PASSOS
RELATORA**

